

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE BEBERIBE

- CE.

Recebido  
10/01/2022

1  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
FLS 178  
ARSON COSTA CHAVES  
CPF: 065.847.133 - 53  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
BEBERIBE - CE

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2021.11.10.001-TP-SASC.**

Processo nº: 2021.11.10.001-TP-SASC

**OBJETO DA TOMADA DE PREÇO:**

*“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em serviços de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) do município de Beberibe, Ceará, conforme ANEXO 1 — PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.”*

**REQUERENTE:** Sociedade de Advogados **DAMASCENO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Sociedade de Advogados **DAMASCENO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Ceará sob o N°855, CNPJ N°17.886.840/0001, inscrição municipal N°279802, com endereço a Travessa Carlos Ribeiro Pamplona, N°88, Edson Queiroz, Fortaleza – Ceará, CEP N°60811-695, **Fone (85) 34593606 – Cel. Whatsapp (85) 988148044, E-Mail:**

Jose Arim Rocha Brito  
Advogado  
OAB-CE: 9092

2  
FLS 119  
ARIMAROCHA ADVOCACIA

arimarochaadvocacia@gmail.com, vem através de seu sócio administrador, senhor **JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE sob número 9092, natural de Granja - Ceará, portador do CPF 37913522372 e RG N°2006009007024, SSP-CE., residente e domiciliado na cidade de Eusébio - Ceará, à Rodovia CE 040, KM 22, **apresentar IMPUGNAÇÃO e suas RAZÕES a TOMADA DE PREÇO Processo n° 2021.11.10.001-TP-SASC**, na forma que segue:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

A data da sessão pública da licitação ocorrerá no dia 12 de janeiro do corrente ano, portanto nos termos do item 4.2 do edital em debate a apresentação da IMPUGNAÇÃO está em pleno prazo legal, sendo assim **TEMPESTIVA**.

*“4.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 22, da Lei n2 8.666/93).”*

## 2. DA ANÁLISE MERITÓRIA:

**2.1=** O Edital **TOMADA DE PREÇO Processo n° 2021.11.10.001-TP-SASC**, em seu item 6.2.3.1, assim estabelece, *in verbis*:

Jose Arima Rocha Brito  
Advogado  
OAB-CE 9092

“6.2.3. Relativa à Qualificação Técnica:

*6.2.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade.*

...

...”

Desta forma o Edital em deslinde restringe a presente Tomada de Preço apenas a licitantes com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA sem, contudo, ter amparo legal para tal restrição.

Na seara de regularização fundiária, a legislação pertinente aos arquitetos e urbanistas, exige apenas para a fase de elaboração de plano ou planejamento, a necessária participação de um arquiteto (ver Resolução N°51, de 12 julho de 2013), mas observe-se que no próprio edital e no termo de referência já há a necessária contratação de um engenheiro para participar de todo o processo de execução do objeto licitado.

A garantia de que haja a presença do profissional engenharia/arquitetura em toda a realização do objeto da Tomada de Preço está garantida nos termos editalícios no item 6.2.3.2, que trata da exigência de profissionais no quadro permanente da licitante, com a necessária contratação deste profissional pela empresa vencedora do certame, ou seja, a empresa ou escritório contratado para realizar o objeto da licitação deverá obrigatoriamente ter em seus quadros funcionais um profissional de engenharia, o que satisfaz plenamente a técnica.

Porém, quando o edital exige do licitante, conforme exposto acima, certidão de registro ou inscrição no CREA, ocorre uma clara

restrição a participação de qualquer licitante que não tenha registro no CREA, ferindo mortalmente a Lei N°8.666/93, que tem como objetivo garantir que as licitações tenham boa disputa para finalizar com o poder público garantindo, nos termos da lei de regência, o menor preço e a melhor qualidade dos serviços.

Inclusive, a restrição em debate, é descabida em face do objeto final do contrato a ser firmado em decorrência da presente Licitação, que é a entrega, aos moradores da área beneficiada, dos competentes títulos de domínio de seus imóveis, ou seja, é a regularização do *status quo* jurídico dos imóveis que, hoje, não possuem títulos de propriedade. Este produto final requer ações de natureza Jurídica, Técnicas, Administrativas e Sociais (ver Edital)

Para a concretização desse objetivo, que, repisa-se, é a entrega do documento jurídico denominado títulos de domínio dos imóveis aos moradores da área beneficiada pela Licitação, necessário se faz uma série de atividades, além das de natureza jurídica, no âmbito da engenharia, da topografia e da assistência social. Essas atividades, das mais diversas naturezas (jurídica, assistência social, administrativa, notarial, etc) são todas essenciais ao cumprimento do objeto licitado, logo, restringir a Toma da de Preço a empresas com registro no CREA se faz desarrazoado e deve ser retificado sob pena de ferimento a Lei N° 8.666/93 e ao **princípio da ampla concorrência entre os licitantes.**

A título de exemplo, inúmeras licitações com o mesmo objeto, em curso em outros municípios, não fazem tal restrição, ao contrário, permitem livremente a participação de empresas ou sociedades civis, contanto que esteja em seus objetivos sociais o objeto licitado, senão vejamos a título de exemplos os **Editais da Prefeitura Municipal de Fortaleza: EDITAL N°. 2024/2015** - CONCORRÊNCIA PUBLICA N°. 004/2015 - PROCESSO ADM. N°. P453113/2015. / **EDITAL N°. 2016/2015** - CONCORRÊNCIA PUBLICA N°. 003/2015 - PROCESSO

ADM. Nº. P453144/2015. / **EDITAL Nº. 2000/2015 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2015 - PROCESSO ADM. Nº. P453094/2015** (avisos de convocação em anexo) e o **Edital da Prefeitura Municipal de Caucaia de Nº 26.004/2015-CP, todos disponíveis no sitio oficial do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM/CE.**

Fica impugnado este item do Edital.

**2.2** – Nos itens 6.2.5.3 e 6.2.5.4 se faz a exigência de certidões específicas da junta comercial, o que é uma contradição, pois o Edital permite em seu item 3.1.1 a participação de qualquer sociedade regularmente estabelecida no país, logo as sociedades simples que não se fazem registrar na Junta Comercial, mas sim em suas autarquias, a exemplo das sociedades de advogados que se registram junto a OAB, ficam impedidas de participar do certame, o que é uma contradição flagrante do presente Edital.

*“6.2.5.3. Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.*

*6.2.5.4. Certidão Específica expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc), com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.”*

Assim, os itens do Edital a cima elencados, 6.2.5.3 e 6.2.5.4, devem ser corrigidos de forma a ter uma nova redação que permita a sociedades simples que não tem registro na Junta Comercial, mas sim



em seu órgão de classe, possa apresentar as certidões requeridas, mas advindas do seu órgão de classe, em regra uma autarquia.



Fica impugnado este item do Edital.

### 3. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, pelos fatos e os fundamentos narrados, com fundamentação na Lei Nº 8.666/93 e nos princípios norteadores das licitações, entre eles o da igualdade e da ampla concorrência, requer a Vossa Excelência que se digne em retificar o edital no tocante aos itens ora questionados, elidindo a exigência de que o licitante tenha que ter registro no CREA, permitindo assim a livre concorrência na licitação em debate e a participação das empresas e sociedades civis que tendo em seus objetivos sociais a atividade de regularização fundiária, possam, nos termos da lei de regência e do edital, participar livremente do certame, inclusive, apresentando as certidões emitidas por seus órgãos de classe.

Fortaleza – Ceará, 07 de janeiro de 2022.

José Arima Rocha Brito  
Advogado  
OAB-CE 9092

**JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO**

**OAB-CE Nº 9092.**

**Sócio – Administrador**

***Damasceno e Rocha Advogados Associados.***